

## **DECRETO Nº 140/2020**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GALVÃO-SC, EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA DENOMINADA COVID -19, TRANSMITIDA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), BEM COMO SUPLEMENTARES EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL EM VIGOR ACERCA DO ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Admir Edi Dalla Cort, Prefeito do Município de Galvão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 70, Inciso V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a recomendação de ações para o momento epidemiológico da "Região de Saúde Oeste", emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Galvão, foi observado o descuido da população com relação às medidas preventivas adotadas com o objetivo de evitar a propagação do CORONAVÍRUS:

CONSIDERANDO que na Região Oeste do Estado de Santa Catarina, os casos confirmados de contaminação pelo CORONAVÍRUS se encontram em ascensão na curva de contágio, inclusive com registro de mortes;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde no sentido de que o Estado de Santa Catarina, que antes era referência nas medidas de combate, agora se apresenta como a principal preocupação do referido órgão e possível próximo novo epicentro da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades econômicas no território municipal e a preocupação da administração nesse sentido, de modo a preservar a sanidade econômica das empresas e do comércio local, bem como dos trabalhadores e eles vinculados, mas, em contrapartida, a necessidade de também se preservar a saúde e a vida dos cidadãos;

CONSIDERANDO a preocupação da administração municipal no sentido de se evitar novas medidas de fechamento e/ou redução das atividades das empresas e do comércio, o que traz consequências negativas não só para os empresários locais e seus colaboradores, mas também para as receitas do Município:

CONSIDERANDO a capacidade instalada da rede de atendimento em saúde da nossa região, isso é a oferta de leitos de internação em contrapartida à demanda potencialmente apresentada pelos pacientes acometidos pela COVID-19;

CONSIDERANDO a ausência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no município de Galvão e o comprometimento já anunciado dos leitos dessa natureza na "Região de Saúde Oeste", que seriam acessíveis aos cidadãos de nosso município que venham a ser acometidos pela COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação do comitê gestor de crise ao COVID-19, bem como a reunião do colegiado de Prefeitos da AMnoroeste;

CONSIDERANDO por fim, que restou assentado pelo STF o posicionamento no sentido de que os Municípios possuem competência concorrente com a União e os respectivos Estados na edição de normas de saúde e de controle da pandemia, inclusive de natureza mais restritiva de acordo com a realidade local, DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório comunitário de máscaras, preferencialmente de tecido, como estratégia de combate à transmissão do CORONAVÍRUS (COVID-19), em todos os locais de acesso ao público em geral, no município de Galvão, em especial:

- I nas vias de circulação (avenidas, ruas e calçadas);
- II para acesso e permanência em todos os locais públicos submetidos, direta ou indiretamente, à gestão da administração pública municipal e dos demais entes federados;
- III para acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais, empresariais e bancários;
- IV nas dependências de unidades industriais, independentemente do porte do empreendimento;
- V nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- VI durante o uso do transporte coletivo, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- VII nos veículos em geral quando houver o uso compartilhado por mais de uma pessoa de diferente grupo familiar, seja por razões profissionais, seja por razões pessoais;
- VIII para acesso e permanência nas unidades de saúde;
- IX para acesso e permanência nas áreas comuns de condomínios e demais espaços privados de uso comum.
- § 1º Fica expressamente proibido o uso compartilhado das máscaras de tecido, devendo as mesmas

ser higienizadas pelo usuário previamente a cada nova utilização, nos termos das instruções emitidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

- § 2º Fica expressamente advertido que o uso de máscaras não substitui e nem elimina a necessidade de adoção de todas as outras medidas e cuidados de higienização e prevenção, tais como, mas não somente, a lavagem de mãos, o uso de álcool gel 70%, a etiqueta da tosse, a etiqueta do cumprimento entre as pessoas, dentre outros, e, especialmente a necessidade de distanciamento social.
- § 3º A infração ao disposto no presente artigo sujeitará ao infrator às sanções previstas no presente decreto, sem prejuízo de eventuais medidas e demais sanções previstas na legislação estadual e federal.

## Art. 2º Fica expressamente proibido:

- I a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos com aglomeração de pessoas, independentemente do tamanho da propriedade ou da quantidade de indivíduos;
- II o uso compartilhado de áreas comuns de associações, clubes recreativos e demais entidades afins, tais como parques infantis, quiosques, salões de festas e demais espaços semelhantes, quando existir aglomeração de pessoas, ressalvando-se nesse caso, a prática de atividades esportivas que não importem em contato físico de pessoas, desde que mantido o distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros), com o uso de máscaras, em locais abertos ou parcialmente cobertos, sem o compartilhamento de objetos pessoais ou equipamentos, tais como caminhada, corridas, ciclismo, treino aeróbico, treino funcional, ginástica, pilates, tênis, dentre outros.
- Art. 3º A partir da entrada em vigor do presente decreto, o desempenho das atividades econômicas no âmbito do Município de Galvão, em todos os segmentos empresariais, bancários e pelos profissionais liberais, está condicionado à adoção compulsória das seguintes medidas de minimização de riscos associados à pandemia de COVID-19:
- I adoção de estratégias de quarentena e isolamento social de colaboradores integrantes do quadro de pessoal inseridos nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, ratificadas em nível municipal;
- II manutenção da adoção e priorização, sempre que possível, de home office;
- III fornecimento de equipamentos de proteção individual obrigatórios aos empregados e colaboradores, notadamente máscaras e álcool em gel 70%, e, luvas e óculos de proteção quando for o caso;
- IV disponibilização, em local de fácil acesso e visualização, de álcool em gel 70%, com impressão no mínimo em tamanho A4, orientando o uso pelos clientes;
- V permissão da entrada e permanência nos estabelecimentos, de tão apenas 01 (um) cliente a cada 4,00m2 (quatro metros quadrados) de área útil;
- VI proibição, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, da entrada de pessoas no local sem o uso de máscara, nos termos do presente decreto;

- VII priorizar, sempre que possível, a ventilação natural nos ambientes fechados;
- VIII manutenção de todos os ambientes higienizados, com controle de distanciamento dos colaboradores entre si, e destes para com os frequentadores do local;
- IX intensificação da higienização de utensílios de uso compartilhado, de superfícies e equipamentos com álcool 70%, preparação de antissépticos ou sanitizantes de efeito similar, tais como equipamentos, maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, sanitários, elevadores, áreas comuns de circulação de pessoas, dentre outros;
- X proibição, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, quanto ao consumo de chimarrão no ambiente da empresa;
- XI em caso de formação de filas no interior do estabelecimento ou na área externa, a fixação de marcação horizontal indicando o distanciamento mínimo de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre cada pessoa, bem como a fiscalização do referido distanciamento.
- § 1º No caso dos estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins, fica estabelecida:
- a) a proibição, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, da entrada de mais de uma pessoa por grupo familiar a cada compra a ser realizada;
- b) a obrigação de orientar os clientes no sentido de que deve ser evitado, quando possível, o ingresso de crianças no interior do estabelecimento;
- c) a obrigatoriedade da higienização dos carrinhos, cestos ou cestinhas, e demais utensílios disponibilizados aos clientes (caixas de entrega, dentre outros), após cada uso.
- § 2º Os restaurantes e academias deverão seguir estritamente as determinações contidas nas normas específicas emitidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste decreto e nas demais normas em vigor.
- § 3º Nos bares e lanchonetes, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, e, sem prejuízo das demais sanções previstas neste decreto e nas demais normas em vigor:
- a) somente será permitido o funcionamento com 50% (cinquenta por cento) da capacidade física, devendo ser respeitado o intervalo de uma mesa vazia entre duas ocupadas;
- b) será proibida a permanência de pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e inseridas nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, ratificadas em nível municipal;
- c) até que se delibere em contrário, ficam expressamente proibidos os jogos de cartas, sinuca, 48, bocha, tabuleiros, dominós e afins, nos bares e lanchonetes, bem como o uso compartilhado de objetos e utensílios pelos consumidores, os quais deverão ainda guardar distância segura entre si de pelo menos 1,5m (um vírgula cinco metros), cabendo ao proprietário do estabelecimento à fiscalização de tais restrições.
- § 4º A cada realização de prova de vestuários, calçados e acessórios dentro do estabelecimento lojista, deverá ocorrer a completa higienização do local utilizado para tanto.

Art. 4º As igrejas, templos religiosos e entidades afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que sigam rigorosamente as determinações das normas emitidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo cumprimento será objeto de fiscalização ostensiva.

Art. 5° Permanecem cancelados e/ou suspensos:

- I todos os eventos e atividades, públicas ou privadas, voltados aos Clubes de Idosos e Clubes de Mães, previstos para o ano de 2020, até a data final da pandemia de COVID-19;
- II todos os eventos e atividades, públicas ou privadas, que envolvam aglomeração de pessoas, previstos para o ano de 2020, até a data final da pandemia de COVID 19;
- III todas as atividades esportivas (jogos, escolinhas e competições), previstas para o ano de 2020, até a data final da pandemia de COVID 19.
- Art. 6º As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e as demais pessoas inseridas nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, ratificadas em nível municipal, deverão cumprir, na medida do possível, a recomendação de permanecer em situação de quarentena e distanciamento social em suas residências.
- Art. 7º As aulas nas unidades de ensino da rede pública e privada municipal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), educação integral, as aulas e demais atividades extracurriculares em todas as escolas, cursos profissionalizantes, escolas de idiomas e atividades afins, permanecem suspensas até que o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, decida de modo diverso, sem prejuízo da análise e necessidade local de prorrogação da suspensão pelo Município.
- Art. 8º Fica designado como órgão de fiscalização enquanto perdurar a pandemia, a Vigilância Sanitária Municipal, a qual incumbirá a fiscalização ostensiva das determinações legais de enfrentamento da pandemia do COVID-19, emitidas pelo Município e pelo Estado de Santa Catarina.
- Art. 9° As infrações decorrentes do descumprimento das determinações do presente decreto, conforme o caso, sujeitará ao infrator o pagamento de:
- I multa, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aplicada ao indivíduo, que descumprir as obrigações do art. 1°, alusivas ao uso obrigatório de máscaras;
- II multa, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aplicada ao indivíduo, que estiver tomando chimarrão quando houver o uso compartilhado, com exceção de pessoas de seu grupo de convívio familiar;
- III multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada à empresa, sela ela pública ou privada, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o fornecimento compartilhado de chimarrão para seus clientes ou colaboradores;
- VI multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada ao indivíduo, que seja notificado pela Secretaria Municipal de Saúde para ficar em isolamento e descumpra tal determinação;

V - multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações do art. 1º, alusivas ao uso obrigatório de máscaras;

VI - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações do art. 3º, alusivas à adoção obrigatória de medidas de minimização de riscos associados à pandemia do COVID-19;

VII - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao proprietário, possuidor, promitente comprador ou titular do domínio útil do imóvel, urbano ou rural (sítios, chácaras, entre outros), associações, clubes recreativos, e demais entidades afins, em cujo local for constatado o descumprimento das obrigações do art. 2º, alusivas à utilização de propriedades particulares com o objetivo de realização de festas ou eventos e uso compartilhado de áreas comuns.

§ 1º Em caso de reincidência específica, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º A comprovação do descumprimento das determinações previstas no presente decreto poderá se dar por imagens, vídeos e todo e qualquer meio a disposição dos cidadãos, os quais servirão como embasamento para a fixação da penalidade.

§ 3º Fica disponibilizada a ouvidoria do município para o envio de denúncias e eventuais mídias, referidas no parágrafo anterior, no seguinte site: https://www.galvao.sc.gov.br/

Art. 10. Fica determinado que em relação as penalidades de multas, os casos omissos ou duvidosos, serão avaliados pelo Comitê Gestor de Crise.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas com recursos do orçamento municipal.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galvão-SC, 01 de junho de 2020.

ADMIR EDI DALLA CORT Publicado no DOM/SC Dia//
Daniel Lorenzeti Analista Adm. Hab. em Direito
Matrícula nº 1971/01

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado Roberval Dalla Cort Download do documento

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.